



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Guarulhos
FORO DE GUARULHOS
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA DOS CRISÂNTEMOS, 29, GUARULHOS - SP - CEP 07091-
060 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1005090-81.2020.8.26.0224
 Classe - Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Adicional de Insalubridade
 Requerente: _____
 Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

CONCLUSÃO

Em 11/05/2020, faço estes autos conclusos ao MM Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Guarulhos, Dr. Rodrigo Tellini de Aguirre Camargo. Eu, APRDB, subscrevi.

Vistos.

Dispensado nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/1995.

É o relatório. Fundamento e decido.

O adicional de insalubridade foi instituído pela Lei Complementar nº 432/85, cujo art. 1º assim dispõe: "Aos funcionários públicos e servidores civis da Administração Centralizada e das Autarquias do Estado, será concedido um adicional de insalubridade pelo exercício, em caráter permanente, em unidades ou atividades consideradas insalubres".

Posteriormente, esta lei foi alterada pela Lei Complementar nº 835/97, que acrescentou o art. 3º-A, que passou a prever que "o adicional de insalubridade produzirá efeitos pecuniários a partir da data da homologação do laudo de insalubridade".

É nesta alteração legislativa que a ré fundamenta a sua defesa, defendendo como termo inicial do pagamento do adicional pleiteado pelo autor a data de homologação do laudo técnico que conclui pela insalubridade. Contudo, não assiste razão à ré, uma vez que o adicional de insalubridade tem previsão constitucional e visa a compensar o comprometimento da saúde humana em razão de condição adversa de trabalho, sendo devido tão logo seja exercida atividade que exponha o servidor a tais condições.

Note-se que o laudo pericial que constata a insalubridade tem efeito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Guarulhos

FORO DE GUARULHOS

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS CRISÂNTEMOS, 29, GUARULHOS - SP - CEP 07091-

060 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

1005090-81.2020.8.26.0224 - lauda 1

meramente declaratório, e não constitutivo do direito, que começa no momento do exercício da atividade.

Ademais, a insalubridade é caráter inerente ao ofício de um policial, presente desde o curso de formação. Daí porque entende-se que não é o caso de se aplicar o entendimento exarado no Acórdão proferido pelo STJ, Puil nº 413.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo é farta nesse sentido:

APELAÇÃO – SERVIDORA MUNICIPAL DE CAMPINAS – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – SUPRESSÃO INDEVIDA – Pretensão ao restabelecimento ao recebimento de adicional de insalubridade - Laudo que constatou o exercício de atividade insalubre - Não se justifica a supressão da verba como realizada pela requerida, pois as condições de trabalho da autora permaneceram inalteradas até a elaboração do laudo pelo perito judicial – Precedentes - Procedência da ação mantida. TEMA 810 STF – JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA – Condenações decorrentes de relação jurídicotributária: aplicam-se os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário – Condenações não tributárias impostas à Fazenda Pública: incidem os juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da Lei nº. 11.960/09; e correção monetária pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) – Índices fixados em conformidade com o que foi decidido pelo STF, no RE 870.947/SE. Recurso de apelação não provido, com observação. (TJSP, Apelação nº 1004036-90.2018.8.26.0114, 8ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Ponte Neto, j. 20/04/2020).

Apelação Cível. Servidor Público Estadual. Policial Militar. Soldado. Adicional de insalubridade. Lei Complementar 432/85 alterada pela Lei Complementar 835/97. Pretensão da autora de ver reconhecido seu direito ao adicional de insalubridade desde a data da posse. Possibilidade. Laudo pericial técnico que não produz efeitos constitutivos, mas, apenas e tão somente declaratórios de situação preexistente. Não há a criação do direito pelo laudo. Direito reconhecido pela lei. Correção monetária e juros de mora - Incidência das Leis 9.494/97, 11.960/2009 e 12.703/2012, conforme orientação do STF sobre a matéria. Sentença mantida. Recursos não providos, com observação quanto aos consectários legais.(TJSP, Apelação nº 1001241-19.2015.8.26.0405, 13ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. DJALMA LOFRANO FILHO, j. 02/09/2015)

ADMINISTRATIVO – POLICIAL CIVIL – ADICIONAL DE
INSALUBRIDADE – LAUDO PERICIAL – NATUREZA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Guarulhos

FORO DE GUARULHOS

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS CRISÂNTEMOS, 29, GUARULHOS - SP - CEP 07091-

060 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

DECLARATÓRIA – SITUAÇÃO PREEXISTENTE – PAGAMENTO A

1005090-81.2020.8.26.0224 - lauda 2

PARTIR DO INÍCIO DA ATIVIDADE INSALUBRE. O adicional de insalubridade é devido a partir do início do exercício da atividade que lhe dá causa. Natureza meramente declaratória e não constitutiva do laudo pericial que reconhece a insalubridade. Pedido procedente. Sentença mantida. Reexame necessário, considerado interposto, e recurso desprovidos. (TJSP;

Apelação Cível 0008643-31.2013.8.26.0053; Relator (a): Décio Notarangeli; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/11/2016; Data de Registro: 17/11/2016)

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – POLICIAL CIVIL – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE — DIFERENÇAS DEVIDAS – OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL – CONDIÇÕES INSALUBRES CONSTATADAS PELO LAUDO TÉCNICO – RECEBIMENTO A PARTIR DA DATA EM QUE SE INICIOU O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO INSALUBRE E NÃO DA HOMOLOGAÇÃO DO LAUDO – IRRESIGNAÇÃO – MANTENÇA. O benefício é devido a partir da data em que se iniciou o exercício da função insalubre, e não desde a homologação do laudo técnico – Laudo que possui caráter meramente declaratório – Precedentes. Sentença mantida. Recurso negado. (TJSP; Apelação Cível 1001840-24.2015.8.26.0577; Relator (a): Danilo Panizza; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de São José dos Campos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/05/2016; Data de Registro: 25/05/2016)

É necessário interpretar a lei não de forma literal para que não se afaste o direito ao adicional de insalubridade e se dê maior efetividade ao conteúdo constitucional. Logo, entende-se que o art. 3º-A da Lei complementar estadual nº 432/85 prevê que o pagamento do adicional deve se iniciar com a homologação do laudo, sem, contudo, retirar a obrigação da Administração das verbas devidas pelo período anterior que também foi prestado em condição insalubre.

Ou seja, a norma estipula a data em que se inicia o pagamento e não atinge o direito ao adicional de insalubridade, conclusão diversa redundaria em prejuízo ao servidor que teve sua saúde prejudicada e não receberia o respectivo pagamento.

Portanto, é devido o pagamento retroativo do adicional de

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Guarulhos

FORO DE GUARULHOS

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS CRISÂNTEMOS, 29, GUARULHOS - SP - CEP 07091-

060 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

insalubridade, impondo-se como termo inicial da obrigação a data do ingresso do servidor no serviço público, e não a data de homologação do laudo.

1005090-81.2020.8.26.0224 - lauda 3

Ante o exposto, julgo procedente a ação, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento dos valores referentes ao adicional de insalubridade referente ao período de 21/11/2017 a 30/07/2018, respeitado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, bem como a prescrição quinquenal.

As verbas da condenação deverão ser corrigidas desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento (Súmula 43, STJ) e incidência de juros moratórios desde a citação.

A atualização monetária deverá observar o fixado no julgamento do Tema 810 pelo E. STF, aplicando-se até 25 de março de 2015 como índice a TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), e, após essa data, o IPCA-E, portanto, deve-se utilizar a tabela modulada do E. TJSP. Os juros moratórios deverão ser calculados com base no índice de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (Tema 810 de E. STF).

Reconhecida a natureza alimentar dos créditos, deverão eles ser pagos de uma só vez, com atualização monetária até a data do efetivo pagamento, nos termos do disposto nos arts. 57, §3º, e 116, ambos da Constituição Estadual.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, despesas processuais e honorários de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Guarulhos

FORO DE GUARULHOS

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS CRISÂNTEMOS, 29, GUARULHOS - SP - CEP 07091-

060 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

advogado, que não são cabíveis nas sentenças proferidas nos Juizados Especiais.

1005090-81.2020.8.26.0224 - lauda 4

Sentença não sujeita à remessa obrigatória, nos termos da Lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.I.

Guarulhos, 11 de maio de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI
11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Guarulhos

FORO DE GUARULHOS

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS CRISÂNTEMOS, 29, GUARULHOS - SP - CEP 07091-

060 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

1005090-81.2020.8.26.0224 - lauda 5